

# feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE



**Autuada:** Cia. Energética de Minas Gerais - CEMIG

**Processo:** 94/1994/004/2004

**Referência:** Recurso relativo ao Auto de Infração nº 524/2004, infrações leve e gravíssimas, porte grande.

## PARECER JURÍDICO

### 1) RELATÓRIO

A Cia. Energética de Minas Gerais - CEMIG foi autuada como incurso no artigo 19, §1º, item 1 e §3º, itens 3 e 6, do Decreto nº 39.424/98, *in verbis*:

“Art. 19 (...)

§ 1º - São consideradas infrações leves:

1. Descumprir determinação ou condicionante formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração ou equivalentes aprovadas nas Licenças Prévia e de Instalação, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;

(...)

§3º - São consideradas infrações gravíssimas:

(...);

3. Descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso;

(...);

*6. causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural;”*

Pelo cometimento da infração leve do artigo 19, §1º, item 1, do Decreto nº 39.424/98 foi imposta pelo Vice-Presidente da FEAM a penalidade de multa simples, no valor de 2.129,26 (dois mil, cento e vinte e nove reais e vinte e seis centavos), conforme decisão de fls. 37. Houve a descaracterização de uma infração gravíssima pela CIF de 14/12/2007, mas tal decisão foi anulada em 06/05/2011, fls. 62, em virtude de não ter sido especificada a infração descaracterizada. Em decisão de fls. 63, foi descaracterizada a infração do artigo 19, §3º, item 3, do Decreto nº 39.424/98 e aplicada a penalidade de multa para a infração descrita no artigo 19, §3º, item 6, do decreto em referência.

Regularmente notificada das decisões por meio do Ofício nº 265/2011, AR de fls. 67, a autuada apresentou recurso às fls. 77. Os autos foram encaminhados à Procuradoria para manifestação acerca da descaracterização das infrações de natureza gravíssima, que pudessem subsidiar a elaboração de parecer jurídico atinente ao recurso. Após análise dos autos, constatou-se a impossibilidade de descaracterização da infração capitulada no artigo 19, §3º, item 3, do Decreto nº 39.424/98, pois o termo de acordo de fls. 103 a 147 também fora firmado com esta Fundação e o Estado de Minas Gerais. Assim sendo, foi concedido prazo à recorrente para que se manifestasse ante a possibilidade de agravamento das penalidades, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa. Regularmente notificada por meio do Ofício nº 1232/2015/NAI/PRO/SISEMA, fls. 150, a autuada reapresentou defesa tempestivamente, cujos pedidos foram indeferidos, mantendo-se as penalidades de multa aplicadas com fundamento no artigo 19, §3º, itens 3 e 6, do Decreto nº 39.424/98, nos valores de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) e R\$ 44.445,33 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e

quarenta e cinco reais e trinta e três centavos), respectivamente. A autuada foi notificada de tal decisão por meio do Ofício nº 286/2016/NAI/PRO, fls. 183, AR de fls. 188.



Inconformada, a Recorrente protocolou recurso, tempestivamente, em 22/07/2016, no qual alegou, em suma, que:

- teria ocorrido a prescrição intercorrente, fundamentada no artigo 1º, §1º, da Lei Federal nº 9873/99 e artigo 21, §2º, do Decreto nº 6.514/2008, já que foi protocolizado recurso em 05/07/2012 (fls. 77) e somente em 30/07/2015 o feito foi movimentado (fls. 91);

- os atrasos no cumprimento das condicionantes e termo de compromisso teriam sido mínimos e se dado em virtude da complexidade das situações que necessitavam de adimplemento, portanto, em decorrência de circunstâncias alheias à vontade da Recorrente;

- foi autorizada pelo IBAMA (através da Autorização para intervenção em APP nº 37/02) a abrir o acesso de montante para o túnel de desvio através da supressão da vegetação *pleurostima riparia*;

- à infração capitulada no item 1, do §1º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98 hoje se aplicaria a penalidade de advertência, na forma do art. 96, do Decreto nº 44.844/2008, que consagraria a aplicabilidade de norma mais benéfica ao infrator;

- as infrações que foram imputadas à Recorrente tinham natureza gravíssima, mas foram transformadas em grave e gravíssima no atual decreto (códigos 111 e 119), de modo que o valor da multa do atual decreto, R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais), seria mais elevado e mais gravoso para a Recorrente do que aquele do decreto anterior, de R\$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais);

- a fixação da multa no patamar mínimo atrairia a aplicação das circunstâncias atenuantes previstas no art. 21, §1º, I, "a", "b" e "c", do Decreto Estadual nº 39.427/98;

- não poderiam incidir juros de mora desde 17/02/2004, já que o vencimento da obrigação só ocorre após o trânsito em julgado do processo administrativo, na forma do artigo 48, §3º, do Decreto nº 44.844/2008;

- a correção monetária pressuporia a existência de obrigação líquida para sua aplicação e não foi aplicada a multa no auto de infração, nem fixado prazo para pagamento pela autuada, de modo que a correção monetária só poderia incidir a partir da data da comunicação à CEMIG da decisão, ou seja, em 25/11/2015.

Requeru, preliminarmente, que seja reconhecida a prescrição intercorrente; a inaplicabilidade de qualquer sanção à CEMIG, por inocorrência de violação a qualquer dos ditames da legislação; que seja aplicada a advertência referente à infração do artigo 19, §1º, 1, do Decreto nº 39.424/98; sejam as multas fixadas no patamar mínimo do Decreto nº 39.424/98; sejam decotados os juros de mora da Memória de Cálculo relativamente às duas multas e que a correção monetária incida somente a partir da data da prolação da decisão ou que, quanto à infração do artigo 19, §3º, 3, incida somente a partir de 25/11/15.

É o abreviado relatório.

## **II) FUNDAMENTAÇÃO**

Os argumentos trazidos no recurso não são hábeis a nulificar o auto de infração ou a cancelar as decisões proferidas. Senão vejamos.

### **II.1 – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – INOCORRÊNCIA – INAPLICABILIDADE DE LEI FEDERAL AO PROCESSO ADMINISTRATIVO ESTADUAL DE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL.**

Inicialmente, sustento que não deve ser acolhida a afirmação da Recorrente de que teria ocorrido prescrição intercorrente no caso em tela, na forma do artigo 1º,



§1º, da Lei Federal nº 9873/99 e artigo 21, §2º, do Decreto nº 6.514/2008. Alegou a Recorrente que foi protocolizado recurso em 05/07/2012 (fls. 77) e somente em 30/07/2015 o feito foi movimentado (fls. 91), de modo que seria forçoso reconhecer a prescrição.

Consoante firmado por esta Procuradoria, por reiteradas vezes, em casos semelhantes, a prescrição intercorrente não é aplicável, nem mesmo por analogia, aos processos administrativos em trâmite no Estado de Minas Gerais, pela absoluta **ausência de amparo legal**.

O artigo 1º, §1º, da Lei Federal nº 9.783/99, estabelece prazos de prescrição e de prescrição intercorrente para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta:

Art. 1º - Prescreve em **cinco anos** a ação punitiva da **Administração Pública Federal, direta e indireta**, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Da breve leitura dos dispositivos em análise se conclui que os prazos tratados na Lei nº 9.873, de 1999, incidem somente nos processos em trâmite na Administração Pública Federal e é esse o **entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sufragado no Recurso Especial nº 1112577/SP, no sentido de sua inaplicabilidade no âmbito estadual**:

*Embora sedimentada a orientação de que os prazos prescricionais do novo Código Civil não se aplicam às relações disciplinadas pelo Direito Público, devendo incidir na espécie o art. 1º do Decreto 20.910/32, a questão relativa ao prazo prescricional para a cobrança*

*de crédito decorrente de multa por infração administrativa ao meio ambiente comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. Todavia, esses dispositivos legais não incidem no caso em exame, já que a multa por infração ambiental foi aplicada por entidade estadual de fiscalização e proteção do meio ambiente, fora, portanto, do campo de incidência dos referidos diplomas legais. Somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, direta ou indireta, serão regradas por essas duas leis. Em outras palavras, sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, devendo a prescrição, nesses casos, ser disciplinada pela regra do já citado art. 1º do Decreto 20.910/32, nos termos da jurisprudência sedimentada desta Corte.*

Ainda nesse sentido é o recente julgado daquela Corte:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.*

*1. O Superior Tribunal de Justiça entende que em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932.*

*2. É inconteste a aplicação analógica desse dispositivo para a execução de multas administrativas no prazo de cinco anos, contados do término do processo administrativo, conforme teor da Súmula 467 do STJ.*



3. Contudo, no caso dos autos, não houve transcurso do prazo prescricional, porquanto encerrado o processo administrativo em 2010, sendo esse o termo inicial para a cobrança da multa, o que afasta a prescrição quinquenal.

4. O art. 1º do Decreto 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.

5. Dessa forma, ante a ausência de previsão legal específica para o reconhecimento da prescrição administrativa intercorrente na legislação do Estado do Paraná, ante a inaplicabilidade dos arts 1º do Decreto 20.910/1932 para este fim, bem como das disposições da Lei 9.873/1999, deve ser afastada a prescrição da multa administrava no caso, já que, em tais situações, o STJ entende caber "a máxima" inclusio unius alterius exclusio, isto é, o que a lei não incluiu é porque desejou excluir, não devendo o intérprete incluí-la" (REsp 685.983/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 20/6/2005, p. 228).

6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1566304/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julg. 10/03/2016, DJe 31/05/2016).

Tal entendimento, de inaplicabilidade da lei federal aos processos administrativos estaduais, se estende ao Decreto nº 6.514/08, que regulamenta a Lei nº 9873/99.

Ademais, a jurisprudência daquele tribunal é remansosa no sentido de que, quando pendente recurso em processo administrativo, não há que se cogitar de prescrição intercorrente.

A Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais também já afastou a aplicabilidade dos dispositivos da Lei nº 9.873/99 aos processos administrativos estaduais, nos Pareceres 14.556, de 2005, 14.897, de 2009, 15.047, de 2010 e

15.233, de 2013, razões pelas quais não há que se acolher o argumento da Recorrente de ocorrência da prescrição intercorrente.

## **II.2 – DO TERMO DE COMPROMISSO E CONDICIONANTES – PRAZOS DESCUMPRIDOS – ATRASOS EXPRESSIVOS.**

Sustentou a Recorrente que teriam sido mínimos os atrasos no cumprimento das condicionantes e termo de compromisso e que teriam ocorrido em decorrência da complexidade das situações que necessitavam de adimplemento.

Tal alegação, no entanto, não procede, haja vista o disposto no Parecer Técnico DIENE 016/2005, que atesta terem sido expressivos os atrasos no cumprimento dos prazos e obtempera as razões apresentadas pela Recorrente para o descumprimento do pactuado:

*“A argumentação do empreendedor de que ‘diligenciou no sentido de cumprir os prazos estipulados’ não pode ser atestada em vista de que foram verificados:*

*a) atrasos muito expressivos em relação aos prazos originalmente estabelecidos no PCA e no Termo de Acordo – alguns próximos ou até mesmo superiores a 1 ano (reforço no Programa de Vigilância Epidemiológica; implementação do Projeto de Recomposição Vegetal do Entorno do Reservatório – produção de mudas; Pesquisa e monitoramento dos impactos a jusante durante o enchimento do reservatório e após a entrada da usina em operação; Participação da EMATER/MG no processo de reassentamento);*

*b) atrasos no cumprimento de novos prazos flexibilizados pela CIF e pelo Ministério Público Federal de comum acordo com a CEMIG, em razão do descumprimento daqueles originalmente estabelecidos.*

*À época da lavratura do Auto (jan/2004) – um ano e seis meses após a firmação do Termo de Acordo – os atrasos no cumprimento das medidas*

*ambientais representavam um grande risco de comprometimento de sua execução adequada, pois faltavam apenas 10 meses para o enchimento do reservatório, então previsto para nov/2004.*



...

- *A complexidade de articulação com os órgãos públicos e do planejamento e viabilização dos reassentamentos (escolha e aquisição de terras, elaboração do anteprojeto de cada área) já era ressaltada na conclusão do Parecer Técnico de LP, recomendando-se “um planejamento bastante integrado, em termos de compatibilização do conteúdo e cronograma das diversas ações socioambientais e da garantia da disponibilidade de recursos financeiros em tempo hábil para a execução das ações previstas;”*
- *A CEMIG, mesmo ciente da transição de governo no período 2002/2003 e da complexidade dos processo de articulações institucionais e de reassentamento, promoveu a redução do cronograma de implementação da medidas ambientais previsto no PCA. Essa redução também requeriria intensificação dos esforços da CEMIG [Essa redução foi apresentada somente quando da elaboração do Termo de Acordo, após concessão da LI, e se deu em função da redução do período compreendido entre o início da construção e o início do enchimento do reservatório da UHE Itaipu - de 4 anos para 2,5 anos]*

*Além disso, deve ser considerada a disposição da Presidência da CIF em reunião de 10.10.2003 de que “dificuldades circunstanciais não servirão como justificativa de desvio dos objetivos das medidas ambientais e dos prazos estabelecidos para sua implementação”.*

*Assim a CEMIG deveria ter intensificado, logo após a concessão da LI, o investimento no planejamento e viabilização da implementação das medidas ambientais, o que não pode ser atestado, conforme registrado no Auto de Infração:*

*(...)*

*Porém, atrasos no cumprimento de outras condicionantes acabaram por descaracterizar sua função precípua – a prevenção de impactos, principalmente*

*no que diz respeito a algumas condicionantes voltadas para os aspectos sanitários de núcleos urbanos que receberam expressivo contingente populacional atraído pelas obras de construção da UHE Irapé: Convênio firmado com a Prefeitura de Berilo para reforço do Programa de Vigilância Epidemiológica; Cronograma de Implantação do Aterro Sanitário de Virgem da Lapa; Comprovação da Realização das Ações de Educação Sanitária previstas para Lelivéldia, Igitatu e Virgem da Lapa; aperfeiçoamento dos serviços de limpeza urbana em Lelivéldia.*

*(...)*

Ressalto, ainda, na forma do parecer técnico, que **ações permaneciam sem atendimento (item 3.1.3) à época de lavratura do auto (complementação dos projetos de abastecimento de água e esgotamento sanitário de Lelivéldia, apresentação do cronograma de implantação do aterro sanitário de Virgem da Lapa, implementação dos projetos de limpeza da bacia de acumulação e resgate de fauna e implementação do projeto de recomposição vegetal do entorno do reservatório.**

Quanto às infrações gravíssimas (descumprir parcial ou totalmente termo de compromisso), o parecer relata:

*3.2.1 – participação da Emater no processo de reassentamento: foi cumprida em dezembro/2003, antes da autuação, mas com atraso de 12 meses em relação ao prazo original (dezembro/2002) e de 2 meses em relação ao novo prazo acordado com o MPF (out. 2003);*

*3.2.2 – apresentação do cadastro patrimonial e apresentação da avaliação dos imóveis: foram cumpridas, logo após a lavratura do auto e ocupação pelos atingidos das dependências da CEMIG (fevereiro/2004), com atrasos de 9 e 8 meses, respectivamente, em relação aos prazos originais (abril/maio/2003) e de 1 mês em relação ao novo prazo acordado com o MPF (out/2003);*

*3.2.3 – efetivação do reassentamento nas novas áreas – prazo original: a partir de março/2003; flexibilização: instalação nas áreas de reassentamento de 5*

grupos em regime de pré-reassentamento no período outubro/novembro/2003.(...)



A FEAM observa que, até dez/2003, foram pré-assentados de fato apenas 5 dos 7 grupos inicialmente previstos. Os resultados apresentados pela CEMIG estão superestimados, pois 3 dos grupos por ela contabilizados não constituíam objeto da medida, devido às suas características peculiares (moradia atual próxima à área de reassentamento).

3.2.4. 3 (três) obrigações não cumpridas, não aceitando a FEAM a argumentação da Defesa:

- Apresentação dos atingidos das áreas selecionadas para reassentamento – não foi realizada a apresentação a 6 dos 7 grupos previstos para o período outubro/novembro/2003 na flexibilização de prazos;

O prazo original para a **conclusão** do processo de apresentação de áreas aos 24 grupos a serem reassentados era nov/2003; em dez/2003 não haviam sido ainda apresentadas as opções à metade dos 24 grupos a serem reassentados;

- Aquisição de 100% das terras para reassentamento – prazo original: até outubro/2003. Quando da lavratura do auto (janeiro/2004) haviam sido adquiridas pela CEMIG apenas 6 áreas- aproximadamente 25% do total de 25 áreas então previstas como necessárias ao reassentamento da população afetadas.(...)
- Elaboração dos Projetos de Desenvolvimento do Assentamento (PDA's) das áreas adquiridas – prazo original: início em dezembro/2002; flexibilização: início da discussão dos PDA's logo após o início do reassentamento, contemplando inclusive o processo de distribuição dos lotes.

Após dois meses de instalação de representantes das famílias nas áreas em regime de pré-assentamento (out/nov/2003) não haviam ainda sido realizadas, em nenhuma dessas áreas: a distribuição dos lotes, a

*liberação da verba de manutenção, a implementação da discussão sobre o projeto de reassentamento como um todo.*

3.2.5 – *repasso de verba temporária de manutenção – prazo original: no início da implantação do projeto de reassentamento; flexibilização: quando da implantação dos pré-assentamentos.*

*A obrigação não foi cumprida. (...).*

Desta forma, é patente e inarredável o descumprimento das condicionantes retromencionadas e do pactuado no termo de compromisso, razão pela qual não devem ser acolhidos os argumentos da Recorrente.

### **II.3 – AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO EM APP E OCORRÊNCIA DE DANO A ESPÉCIE VEGETAL AMEAÇADA DE EXTINÇÃO – NEGLIGÊNCIA.**

Alegou a Recorrente que foi concedida pelo IBAMA a Autorização para Intervenção em APP nº 37/02, através da qual teria sido autorizada a abrir o acesso de montante para o túnel de desvio através da supressão da vegetação *pleurostima riparia* e que, portanto, não teria ocorrido efetiva degradação ambiental. Afirmou até que não haveria comprovação nos autos da negligência na condução dos procedimentos que levaram ao dano. Assim sendo, entende a Recorrente que deveria ser descaracterizada a infração prevista no artigo 19, §3º, 6, do Decreto nº 39.424/98.

Contudo, inexistem motivos para a descaracterização da infração em apreço. O Parecer Técnico referido corrobora que o dano causado à vegetação decorreu de inadequação dos procedimentos adotados pela Recorrente para intervenção na APP. No Auto de Infração se esclareceu, ainda, que a irregularidade transcorreu de deposição de material pétreo pela Recorrente às margens do acesso, conforme transcrito: “a população de *pleurostima riparia* foi parcialmente afetada na margem direita do Rio Jequitinhonha pela abertura do acesso de montante para



o túnel de desvio e o material pétreo foi depositado às margens desse acesso, exatamente na área de ocorrência desta população. Esta espécie consta da lista vermelha das espécies ameaçadas de extinção de Minas Gerais e Deliberação COPAM nº 85, de 21 de outubro de 1997.”

Desta forma, não há que se acatar a alegação da Recorrente de que sua conduta teria resguardo na Autorização para Intervenção em APP concedida pelo IBAMA e de que não haveria prova nos autos de sua negligência.

Em verdade, o que se constata é que o Auto de Infração descreveu precisamente a conduta irregular da Recorrente que, ao realizar a abertura do acesso de montante para o túnel, depositou material pétreo às margens do acesso, na área de ocorrência da pleurostima riparia, comprometendo aquela população.

Cabe considerar, por outro lado, que é atributo do auto de infração a presunção de legitimidade, legalidade e veracidade, ou seja, de que emanou de agente integrante do Estado e em conformidade com as normas legais. Trata-se, no entanto, de presunção juris tantum, que pode ser afastada ante prova inequívoca de ilegalidade do ato administrativo. A presunção de legalidade inverte o ônus da prova, cabendo, pois, a quem alega não ser o ato legítimo a comprovação da sua hipotética ilegalidade. Coube, deste modo, à Recorrente afastar a presunção de legalidade e legitimidade do auto de infração, no qual ficou consignada a sua conduta negligente ao depositar material pétreo justamente na área de ocorrência da pleurostima riparia. Não logrou êxito, no entanto, a Recorrente, de forma que permanecem intocadas a legalidade e legitimidade do auto de infração e, assim, a prova da atuação negligente da Recorrente.

#### **II.4 – INFRAÇÃO PREVISTA NO DECRETO Nº 39.424/98 – PENALIDADE DE MULTA – NÃO APLICABILIDADE DE ADVERTÊNCIA – IRRETROATIVIDADE.**

Firmou a Recorrente que à infração capitulada no item 1, do §1º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98 (descumprir condicionantes aprovadas na LP e LI) hoje se

aplicaria a penalidade de advertência, consoante disposto no artigo 83, Código 103, do Decreto nº 44.844/2008. Isto porque o artigo 96, do referido decreto, consagraria a aplicabilidade de norma mais benéfica ao infrator.

Contudo, a alegação da Recorrente não pode ser acolhida, tendo em vista que à época do cometimento da infração a penalidade aplicável era de multa, em conformidade com o disposto no artigo 1º, I, c, da Deliberação Normativa COPAM nº 27/98:

Art. 1º - A aplicação das multas previstas no artigo 21 do Decreto nº 39.424, de 05 de fevereiro de 1998, com a redação dada pelo Decreto nº 43.127, de 27 de dezembro de 2002, deverá obedecer a uma tabela de valores co-relacionados com o porte do empreendimento, determinado segundo a Deliberação Normativa COPAM nº 01, de 22 de março de 1990, e suas alterações posteriores, conforme indicado a seguir:

I - infrações leves:

a) pequeno porte: R\$ 403,41 a R\$ 1.064,10;

b) médio porte: R\$ 1.065,16 a R\$ 2.128,20;

c) grande porte: R\$ 2.129,26 a R\$ 3.192,30.

Cuida-se, aqui, da aplicação da legislação em vigor aos processos administrativos em trâmite, em respeito ao princípio *tempus regit actum* segundo o qual **a lei a ser aplicada é aquela em vigor quando da ocorrência do fato, ou seja, devem permanecer intatos os atos praticados durante sua validade.** Assim, devem incidir na hipótese vertente os dispositivos da Deliberação Normativa COPAM nº 27/98. Ressalto, ainda, que nosso sistema jurídico adotou o princípio da irretroatividade da norma legal, de modo que as disposições trazidas pelo Decreto nº 44.844/2008 não alcançam os atos praticados durante a validade do Decreto nº 39.424/98, já que a regra é a irretroatividade.

Nesse sentido, não há que se cogitar que o artigo 96, do Decreto nº 44.844/2008 preveja a ampla e irrestrita retroatividade de seus dispositivos. De fato, o que estabelece o artigo 96, utilizado pela Recorrente para fundamentar sua defesa, é

**que os valores das multas previstos no Anexo I, serão aplicados desde que mais benéficos ao autuado e que não tenha havido decisão definitiva:**



Art. 96 - As alterações nos valores das multas promovidas por este Decreto implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéficas ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa.

Diversas não podem ser a leitura e conseqüente interpretação do dispositivo regulamentar. No caso em tela, pretende a Recorrente que, por se tratar de infração de natureza leve, ser-lhe-ia aplicável penalidade diversa da multa, de advertência. Isso requereria, no entanto, o total desvirtuamento dos princípios da irretroatividade, da segurança jurídica e *tempus regit actum*, já que à época do cometimento da infração a multa era a penalidade imposta pela legislação então vigente. Não há que se pretender, assim, a alteração do tipo de penalidade com fundamento no art. 96, do Decreto nº 44.844/2008.

#### **II.5 – DOS VALORES DAS MULTAS – INFRAÇÕES GRAVÍSSIMAS – REGULARIDADE – ATENUANTES – NÃO INCIDÊNCIA.**

A Recorrente susteve que as infrações que lhe foram imputadas eram de natureza gravíssima, mas foram transformadas em grave e gravíssima no atual decreto (códigos 111 e 119), de modo que o valor da multa do atual decreto, R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais), seria mais elevado e mais gravoso para a Recorrente do que aquele do decreto anterior, de R\$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais).

Equívocou-se a Recorrente, já que as infrações gravíssimas previstas no Decreto nº 39.424/98, para o empreendimento de grande porte, tinham os valores estipulados no artigo 1º, III, c, da Deliberação Normativa COPAM nº 27/98, que variavam de R\$ 53.206,06 a R\$74.487,00:

Art. 1º - A aplicação das multas previstas no artigo 21 do Decreto nº 39.424, de 05 de fevereiro de 1998, com a redação dada pelo Decreto nº 43.127, de 27 de dezembro de 2002, deverá obedecer a uma tabela de valores co-relacionados com o porte do empreendimento, determinado segundo a Deliberação Normativa COPAM nº 01, de 22 de março de 1990, e suas alterações posteriores, conforme indicado a seguir:

III - infrações gravíssimas:

- a) pequeno porte: R\$ 10.641,00 a 26.602,50;
- b) médio porte: R\$ 26.603,56 a 53.205,00;
- c) grande porte: R\$ 53.206,06 a 74.487,00.

Desta feita, mais benéfico à Recorrente o valor do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008 para infrações gravíssimas cometidas por empreendimento de porte grande, de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais).

Quanto ao pleito de aplicação das atenuantes previstas no art. 21, §1º, I, “a”, “b” e “c”, do Decreto Estadual nº 39.424/98, não se pode verificar, nos autos, qualquer circunstância que autorizasse sua incidência, de modo que não será acolhido o pedido da Recorrente.

## **II.6 – JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNCIA DEVIDA - PREVISÃO REGULAMENTAR – ORIENTAÇÃO DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO.**

A Recorrente se insurge contra a incidência de juros de mora desde 17/02/2004, alegando que o vencimento da obrigação só ocorreria após o trânsito em julgado do processo administrativo, na forma do artigo 48, §3º, do Decreto nº 44.844/2008 e, ainda, que a correção monetária só poderia incidir a partir da data da comunicação à CEMIG da decisão, ou seja, em 25/11/2015.

Não há, entretanto, razões que fundamentem qualquer alteração nos valores decorrentes da incidência dos juros de mora e correção monetária, uma vez que fincados em orientação prevista na Nota Jurídica Orientadora nº 4295/2015, da Consultoria Jurídica da AGE, no artigo 48, §3º, do Decreto nº 44.844/2008 e

artigo 50, do Decreto nº 46.668/2014, que estabelece o Regulamento do Processo Administrativo de constituição do Crédito Estadual não tributário – RPACE.



Assim, para os débitos cujos autos de infração tenham sido lavrados anteriormente à vigência do RPACE, ou seja, até 15/12/2014, a correção monetária, segundo a tabela da Corregedoria-Geral de Justiça, incide a partir da data da lavratura do auto de infração e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do vencimento original do débito, do 21º dia após a notificação do autuado até 31/12/2014. A partir de 01/01/2015, o valor de multa referido sofrerá a incidência da Taxa SELIC.

Por conseguinte, considerando que as alegações trazidas na peça recursal não são capazes de descaracterizar as infrações previstas no artigo 19, §1º, item 1 e §3º, itens 3 e 6, do Decreto nº 39.424/98, recomenda-se o indeferimento do presente Recurso e, conseqüentemente, a manutenção das penalidades de multa impostas.

### **III) CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar as infrações cometidas ou anular o auto de infração, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro o **indeferimento do recurso interposto e a manutenção das penalidades de multa.**

É o parecer.

Belo Horizonte, 28 de setembro de 2016.

**Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda**

**Analista Ambiental – MASP 1059325-9**

